



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 152.700 - SP (2009/0217495-3)**

**RELATOR           : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/BA)**  
**IMPETRANTE       : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA**  
**IMPETRADO        : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE           : F DAS C G B**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA EM WRIT ANTERIOR. PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. EFEITOS NÃO EXTENSIVOS. DECRETO PRISIONAL. LEGALIDADE. I - Prejudicado é o pedido de *habeas corpus* requerido com supedâneo em fundamentos já apreciados em *writ* anterior. II - Os efeitos da sentença redutora ou supressora na ação de exoneração de alimentos não alcançam parcelas atrasadas. III - Conhecimento parcial e ordem denegada.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 18 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.700 - SP (2009/0217495-3)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)  
**IMPETRANTE** : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : F DAS C G B

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):** Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA em favor de F. DAS C. G. B., em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

*"Agravos - execução de alimentos - decisão que afastou a justificativa do executado, rejeitou exceção de pré-executividade e decretou a prisão civil do executado pelo prazo de 30 dias*

*- Inconformismo - descabimento - executado que pagaria à exequente o equivalente a dois salários mínimos - alegação de impossibilidade de pagamento do débito ou o questionamento quanto ao valor arbitrado é matéria de prova, depende de dilação probatória e própria da ação revisional de alimentos - no Código Civil de 2002, da mesma forma que a legislação anterior (CF art. 227 § 6º) todos os filhos são tratados igualmente - na hipótese de demanda exoneratória, cabe submeter o pleito ao próprio Juízo da execução, no espaço aberto pela recente orientação do STJ - reconhecimento judicial de que o agravante, na ação onde fixados os alimentos, sonegou informes sobre seus reais rendimentos - depósitos parciais do débito, que foram alegados sem a necessária demonstração contábil - circunstâncias, ao menos neste instrumento, não apontam para um inadimplemento escusável - Recurso desprovido" (fls. 34/35).*

Alega o impetrante, em síntese, o pagamento da dívida ao contribuir mensalmente com o sustento da alimentada, inclusive com valores



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

destinados ao pagamento de escola profissionalizante, fato que não teria sido considerado pelo juízo *a quo*.

Afirma possuir outro filho menor, de cinco anos, e não ter condições financeiras para manter a prestação de alimentos, além de sua filha já ter atingido a maioridade, com condições de prover o próprio sustento.

Sustenta, por fim, ter sido julgada procedente a ação de exoneração de alimentos ajuizada à filha (fls. 16/17).

Liminar indeferida, fls. 45/46.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/76 pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 152.700 - SP (2009/0217495-3)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA EM WRIT ANTERIOR. PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. EFEITOS NÃO EXTENSIVOS. DECRETO PRISIONAL. LEGALIDADE. I - Prejudicado é o pedido de *habeas corpus* requerido com supedâneo em fundamentos já apreciados em *writ* anterior. II - Os efeitos da sentença redutora ou supressora na ação de exoneração de alimentos não alcançam parcelas atrasadas. III - Conhecimento parcial e ordem denegada.*

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):** O presente *habeas corpus* traz matéria já apreciada no HC nº 146113 proposto pelo impetrante e de idêntica fundamentação, à exceção da alegação de julgamento superveniente da ação de exoneração de alimentos manejada pelo paciente à sua filha, alimentanda e autora da execução originária a este *writ*.

Assim sendo, prejudicada resta a análise da ordem se requerida com supedâneo em fundamentos já apreciados, pois o novel pedido não se funda em fatos ainda não examinados, revelando-se simples reiteração do quanto anteriormente analisado e a respeito de matéria já decidida. A hipótese é, então, de não conhecimento do *habeas corpus*.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

*HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA NO HC*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

89.170/RJ DE ARGUMENTOS IDÊNTICOS AO DO PRESENTE WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece de Habeas Corpus que constitui mera reiteração de pedido anterior já apreciado em seu mérito.
2. Constatado o indeferimento da ordem no HC 89.170/RJ, que possuía pedido e argumentos idênticos aos ora aduzidos, mostra-se sem serventia a análise do presente writ.
3. Parecer ministerial pelo não conhecimento do pedido.
4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 90.173/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)"

"HABEAS CORPUS – LAVAGEM DE DINHEIRO – PRISÃO PREVENTIVA – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM WRIT ANTERIOR – CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO – EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO – CUSTÓDIA DETERMINADA A MAIS DE UM ANO E MEIO, SEM QUE SE OFEREÇA A DENÚNCIA OU SEQUER SE CONCLUA O INQUÉRITO – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

- 1- Não é possível o conhecimento de habeas corpus que trata de reiteração de pedido já analisado em writ anterior.
- 2- Deve ser reconhecida a ocorrência do excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, quando o mesmo se encontra preso há mais de um ano e meio, sem que sequer seja oferecida a denúncia contra ele.
- 3- Não é razoável a permanência de indivíduo em cárcere, por mais de um ano e meio, sem oferecimento de denúncia e sem qualquer dado concreto que evidencie a complexidade do feito.
- 4- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida.

(HC 81.645/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 250)".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mérito resume-se, então, à alegação de julgamento da ação de exoneração de alimentos como justificativa para a ilegalidade do decreto de prisão. No particular, ressalto o afirmado na decisão indeferitória da liminar, de que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de os efeitos da sentença redutora ou supressora de alimentos não alcançar parcelas atrasadas: Veja-se o acórdão no HC nº 132447, Relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado em 04/03/2010. E ainda:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITOS. MOMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. Em mais de uma oportunidade esta Corte se manifestou no sentido de que os efeitos da exoneração da pensão alimentícia não retroagem à data da citação, mas apenas têm incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Recurso especial conhecido em parte e, no ponto, provido, julgando improcedentes os embargos à execução." (REsp nº 886.537/MG, relator Ministro Sidnei Beneti).*

Assim sendo, estando o julgado em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, conheço apenas parcialmente do *habeas corpus* para denegar a ordem.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0217495-3

HC 152700 / SP

Números Origem: 5866124 8081151110

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : F DAS C G B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 18 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária